Taxe no 215/17-05 R8: 14587/17



Ponvienio mº 00.9/17-758

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, E, DO OUTRO LADO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo Administrativo nº 8517899-48.2015.8.06.0000).

CV Nº 133/2017

Por este instrumento, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, doravante denominado simplesmente TJCE, situado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Cambeba em Fortaleza – Ce, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 09.444.530/0001-01, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.431.327/0001-34, com sede na Praça da República, s/nº, bairro de Santo Antônio, Recife/PE, doravante denominado simplesmente TRIBUNAL, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, firmam o presente Convênio, nos termos da Lei Complementar nº 19, de 09.12.1997, c/c Lei Federal nº 8.112/90, regulamentada pelo Decreto nº 4.050, de 12.12.2001, alterado pelo Decreto nº 5.213, de 24.09.2004, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir enunciadas.

Cláusula Primeira - Do Objetivo

- 1.1. O presente Convênio tem como objetivo o desenvolvimento de programas de cooperação técnica e administrativa, através de ações articuladas e intercomplementares, de modo a propiciar maior integração de atividades de interesse comum dos órgãos e entidades envolvidos.
- 1.2. Este convênio tem por finalidade formalizar a cooperação e a ação conjunta das partes, relativamente à cessão recíproca de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo, bem como o intercâmbio de informações e tecnologias administrativas, visando dotar os órgãos e entidades convenentes de melhores condições para o exercício de suas competências, funções e atribuições institucionais.

1



Cláusula Segunda - Da Cessão de Pessoal

- 2.1 As partes convenentes poderão, em regime de reciprocidade, colocar à disposição servidores dos seus quadros, considerados necessários à normalização ou eficiência da execução dos serviços e atividades de natureza pública da competência do Tribunal solicitante.
- 2.2 A cessão de servidores entre os convenentes far-se-á através de solicitações escritas, observados os trâmites dos respectivos processos administrativos, devidamente justificadas frente ao objeto do presente convênio.
- 2.3 A cessão, requisição ou colocação de servidor à disposição deverá sempre atender, em todo e qualquer caso, aos interesses e necessidades da Administração.
- 2.4 A cessão dos servidores, bem assim, o seu retorno ao órgão de origem, serão formalizadas mediante a edição e publicação de ato do órgão cedente, que mencione o motivo, o prazo da cessão e a quem cabe o ônus da remuneração do servidor.

Cláusula Terceira - Das Condições da Cessão

- 3.1 A cessão será sempre formalizada a prazo certo, pelo período de 1(um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, com informação, pelo órgão solicitante, acerca das atividades e atribuições que serão desempenhadas pelo servidor a ser posto à disposição, bem como, do local onde terá exercício.
- 3.2 É facultado a qualquer dos partícipes recusar a requisição de pessoal, com as devidas justificativas, ou solicitar o seu retorno ao órgão/entidade cedente, neste caso, mediante comunicação escrita e fundamentada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 3.3 É vedada, em qualquer hipótese, a transferência do servidor cedido para outro órgão distinto daquele para o qual foi autorizada a cessão.
- 3.4 Os servidores, porventura cedidos na forma do presente Convênio, ficarão submetidos à administração do CESSIONÁRIO, assegurados os direitos e deveres inerentes à sua condição de servidor público estadual do respectivo Tribunal.
- 3.5 Obrigam-se os convenentes cessionários a remeter, até o 5° dia de cada mês, as folhas ou registros de frequência do servidor cedido, para fins de anotação e liberação do pagamento dos vencimentos devidos. Não sendo comunicada a frequência do servidor no prazo ora estabelecido, o órgão cedente sustará o pagamento dos vencimentos relativos ao mês correspondente, o qual somente será liberado após a regularização da situação, mediante comprovação do efetivo comparecimento ao serviço.
- 3.6 A violação, pelo servidor cedido, das normas legais ou regulamentos acarretará o seu imediato retorno ao órgão de origem, para responder ao devido processo disciplinar.
- 3.7 Os convenentes poderão requerer, por ofício, o retorno ao órgão de origem do servidor cedido e a sua exclusão do convênio, o que será formalizado e gerido pela Secretaria de Gestão de Pessoas de cada Tribunal.
 - 3.8 A cessão de pessoal poderá ser cancelada, a qualquer tempo, especialmente se não for comunicada,

2



mensalmente, a frequência do servidor cedido.

Cláusula Quarta - Da Reciprocidade e dos Custos

- 4.1. Os partícipes buscarão garantir, durante o prazo de vigência do presente Convênio, a reciprocidade de tratamento quanto à cessão de servidores, bem assim, no tocante à execução de programas de intercambio técnico e cooperação administrativa.
- 4.2. No caso de cessão de servidor para exercício de cargo comissionado no órgão cessionário, o ônus da remuneração será do cessionário, tornando-se ele responsável pelo pagamento da remuneração durante o período em que estiver a seu serviço e nessa condição. Nas hipóteses em que o servidor for cedido com o ônus para o cedente ou optar por continuar percebendo a remuneração do seu cargo efetivo, será do cedente o ônus da remuneração, mediante ressarcimento.
- 4.3. O ônus recairá obrigatoriamente para o cessionário quando o servidor do TJPE se encontrar em estágio probatório.

Cláusula Quinta - Da Alteração

5.1. O presente convênio, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação dos convenentes, mediante apropriado termo aditivo.

Cláusula Sexta - Da Vigência

6.1. O presente convênio terá início na data de sua assinatura e vigorará até 31 de janeiro de 2019.

Cláusula Sétima – Da Fundamentação Legal

- 7.1. A celebração deste convênio fundamenta-se no art. 37, caput c/c art. 241 da Constituição Federal.
- 7.2. Este convênio será regido pela Lei Complementar nº 19, de 09/12/1997, pela Lei Federal nº 8.112/90, regulamentada pelo Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 5.213, de 24 de setembro de 2004, e, no que couber, na Lei nº 8.666/93.

Cláusula Oitava - Da Denúncia

8.1. O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer um dos partícipes, mediante

Â3



comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitados os compromissos assumidos.

8.2. Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que o torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de sua cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, respeitado o prazo fixado nesta cláusulas.

Cláusula Nona – Das Disposições Finais

- 9.1. O presente convênio será publicado, em extrato, no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93.
- 9.2. Este termo, firmado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, será arquivado no TJCE e no TJPE.

Cláusula Décima - Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco com renúncia a qualquer outro, ainda que privilegiado, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas da interpretação e execução deste convênio.

E por estarem justos e acordados, firma o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Fortaleza, 21 de março de 2017.

DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DESEMBARGADOR LEOROLDO DE ARRUDA RAPOSO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TESTEMUNHAS: PORTO DOSCO

ROSÁRIO BEZERRA CARVALHO Técnico Judiciáno - Turi Mat. 172 Quely Eilson

Maria Sueli Gibson de Mendon, Técnico Judiciário - TJPE Mat. 99.668-8

CV Nº 133/2017